



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS
Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27)3765 1437 - Gabinete - Tel: (27)3765 2234 -
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.
email: contabilidade@camarapinheiros.es.gov.br, tesouraria@camarapinheiros.es.gov.br

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPORTE, REALIZADA NO DIA QUINZE DE AGOSTO DE 2022, TENDO COMO LOCAL PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL E CONTANDO NESTE MOMENTO COM A PARTICIPAÇÃO DO(A) PRESIDENTE DESTA COMISSÃO, A VEREADORA JANETE BINDACO AKISASKI SILVA, OS VEREADORES MEMBROS DIEGO PASCOALINI FERNANDES E ANDERSON ELER.

Aos quinze dias do mês de Agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois), às nove horas, no Plenarinho da Câmara Municipal de Pinheiros-ES, situada na Rua General Rondon, 37, Centro, Pinheiros-ES, reuniu-se a Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes da Câmara Municipal de Pinheiros-ES, sob a presidência da Sra. Vereadora Janete Bindaco Akisaski Silva. Estiveram presentes os demais membros da Comissão, Diego Pascoalini Fernandes e Anderson Eler. A Sra. Presidente iniciou a reunião colocando em discussão à análise referente ao VETO AO PROJETO DE LEI Nº22/2022 “ Que dispõe sobre a divulgação da relação dos Medicamentos Disponíveis e Indisponíveis na Rede Pública Municipal de saúde do Município de Pinheiros/ES”, praticado pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal. Em seguida a Comissão define, que o Projeto de Lei atende a publicidade e transparência, de forma a contribuir com a fiscalização, que é de interesse local e dos municípios. Sendo assim, somos contra o VETO, por ser um Projeto que vem facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação Constitucional. Anexamos, a jurisprudência que demonstra não haver inconstitucionalidade no Projeto.

Após, não havendo mais nada a tratar, declarou-se encerrada a reunião às dez horas, agradecendo a presença dos membros.

Pinheiros, 15 de Agosto de 2022.

Janete Bindaco Akisaski Silva
Presidente

Diego Pascoalini Fernandes
Vice-Presidente

Anderson Eler
Membro

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - **iniciativa parlamentar – LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – Norma que não regula matéria estritamente administrativa - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inocorrência – lei que visa apenas informar a população sobre questão de seu interesse – ausência de violação à constituição estadual** (arts. 5º, 24, § 2º, "1" e "2", 47, II, XIV e XIX, a e 144) – ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 20360867720168260000 SP 2036086-77.2016.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 20243832320148260000 SP 2024383-23.2014.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 11/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/06/2014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.306/2016
De 20 de maio de 2016.

“Dispõe sobre a afixação de uma lista de remédios e medicamentos em estoque e faltantes na farmácia básica do Município de Pinheiros”.

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - Fica instituído que a Farmácia Básica do município de Pinheiros, deverá afixar em local visível e de fácil acesso, uma lista contendo os remédios e medicamentos em estoque e faltantes na Farmácia Básica.

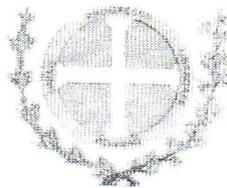
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros –ES.
Em, 20 de maio de 2016.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal

ERIC CERQUEIRA SILVESTRE
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo nº 11.111/2002
Gabinete do Prefeito Municipal
PUBLICAÇÃO
08/11/2002
Assinatura do Funcionário

LEI N° 0705/2002
De 08 de novembro de 2.002.

"Torna obrigatório afixar e, em local visível, o nome dos médicos, bem como as suas especialidades, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pinheiros aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º -Torna obrigatório afixarem no Hospital e nos Postos de Saúde deste município, os nomes dos médicos plantonistas, bem como as suas especialidades.

Art. 2º - A responsabilidade pela aplicação da presente lei fica a cargo da direção do Hospital e dos Postos de Saúde, que responderá junto à Secretaria Municipal de Saúde pelo não cumprimento.

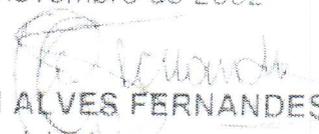
Parágrafo único: Caso a presente lei não venha a ser aplicada, o diretor responsável pela sua área, ficará sujeito as seguintes sanções

- a) – advertência;
- b) – suspensão;
- c) – exoneração.

Art. 3º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros-FS
Em. 08 de novembro de 2002


GILDEVAN ALVES FERNANDES
Prefeito Municipal